



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11060.000446/2001-35
Recurso n° 331.334 Embargos
Acórdão n° **9202-01.647 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA IN N. 04/97.

1. A existência de erro material é fundamento para acolhimento dos embargos de declaração opostos.
2. Reratificado o julgado e constatado dos autos atendimento formal do lançamento dos requisitos determinados na IN n. 94/1997, deverá ser afastada a arguição de nulidade do *decisum* recorrido e, por conseguinte, remetidos os autos à Câmara *a quo* para a apreciação da matéria de mérito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para afastar a arguição de nulidade, retornando o processo à Câmara *a quo* para a apreciação da matéria de mérito.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 9202-01.220, proferido em 20 de outubro de 2010, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto.

Em síntese, suscita a PGFN que:

- (i) o colegiado fundamentou sua convicção, sob a premissa de que a notificação de lançamento, objeto do presente processo administrativo, não contém identificação da autoridade fazendária responsável por sua expedição;
- (ii) as fls. 02, tem-se a indicação da autoridade responsável; e
- (iii) há obscuridade no acórdão, que teria assentado seu entendimento em pressuposto contraditório, fazendo-se necessário a integração do julgado para esclarecer a questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Nos termos do art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for emitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisados os argumentos, razão assiste à Embargante quanto às alegações de erro material constante do *decisum* recorrido.

Consta do Acórdão recorrido premissa de que a notificação de lançamento, objeto do presente processo administrativo, não contém identificação da autoridade fazendária responsável por sua expedição. Na verdade, a premissa do Acórdão n. 303-32.387 [fls. 56-60] é mais ampla:

Processo nº 11060.000446/2001-35
Acórdão n.º 9202-01.647

CSRF-T2
Fl. 2

[...] nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.

Portanto, resolvo acolher os presentes embargos de declaração, para imprimir-lhe efeitos infringentes, com o objetivo de afastar a declaração de nulidade consignada no acórdão n. 303-32.387, pois, em análise dos autos do processo sob análise, verifíco que formalmente o lançamento atendeu os requisitos determinados na IN n. 94/1997.

Dito isso, voto por acolher e prover os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para rerratificar o Acórdão n. 9202-01.220, **com o objetivo de afastar a arguição de nulidade, devendo os autos do processo serem remetidos à Câmara a quo para a apreciação da matéria de mérito.**

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior